



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125201-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA MIYUKI HAM,, é agravado ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50285

AGRV.N°: 2125201-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : JESSICA MIYUKI HAM

AGDO. : ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS – A mera existência de declaração firmada pela parte, por vezes, não é o único requisito necessário para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Alegação que depende de prova. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, cópias de suas declarações de imposto de renda e de extratos bancários que, no entanto, não comprovam a sua hipossuficiência financeira. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 125 dos autos principais, proferida em ação indenizatória movida pela agravante em face da agravada, na qual restou indeferido os benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos: “*Vistos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a*

impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. A parte autora deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).Int.”

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja deferida a gratuidade.

Foi determinado o processamento do presente recurso de recurso de agravo de instrumento (fls. 13 dos autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por entender este Relator desnecessária.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Antes de se enfrentar a pretensão recursal, deve ser analisada a questão relativa ao não pagamento do porte de retorno.

O fato gerador do presente recurso é, justamente, a concessão dos benefícios da gratuidade, portanto, seria, ao menos, incoerente, negar seguimento ao presente agravo

de instrumento ante a falta de recolhimento das custas recursais próprias.

Ademais, o § 7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispensa a comprovação do recolhimento do preparo.

Assim, conheço do recurso independentemente do recolhimento do porte de retorno.

No mérito, com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” (os grifos não constam do original).

Ainda, verifica-se que o §3º, do mesmo artigo e Diploma Legal dispõe que “***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***”

Por fim, o artigo 100 do Código de Processo Civil determina que cabe à parte contrária a impugnação ao benefício.

Pois bem.

Conforme disposição legal, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei, não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido o benefício ali previsto, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

No presente caso, não obstante tenha a agravante trazido afirmação de pobreza, tal fato, por si só, não autoriza a concessão do benefício, cabendo à parte a prova da insuficiência de recursos para o custeio do processo.

Nesse sentido, de acordo com o v. Acórdão de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Andrade Marques, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015659-69.2011.8.26.0000, desta 22ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 17.02.11, deixa claro que:

“Justiça Gratuita — Indeferimento — Hipossuficiência não caracterizada.

1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam.

2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor.

Recurso não provido, com determinação.”
(o grifo não consta do original)

Ainda, utilizando-se dos fundamentos do v.

Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Thiers Fernandes Lobo, nos autos de agravo de instrumento nº 0089203-95.2008.8.26.0000, julgado em 25 de março de 2009, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parte transcrito, ficou bem decidido que:

“ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipótese em que não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família - Recurso improvido.

...

Em julgamento de caso parelho, trazido a essa Corte, no Agravo de Instrumento nº 7.304.231-4, o ilustre Desembargador Campos Mello registrou:

"É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, isso não significa que não possa o magistrado entender necessária a comprovação da insuficiência de recursos de quem pleiteia o benefício. O juiz não é obrigado a esperar que a parte contrária formule impugnação ao pedido de assistência judiciária, se, diante do que consta dos autos, vislumbra indícios de que a real situação financeira do requerente não se coaduna com o conteúdo da declaração de pobreza. Pode, diante disso e em defesa do interesse público, determinar a apresentação de documentação suplementar que entender necessária ao seu

convencimento. Pode, em resumo, determinar a produção de provas a respeito.

É o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Rg. no Ag. nº 691.366/RS, 5ªT., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 17.10.05 e Ag.Rg. nos Emb. Dec. no Ag. nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01.07.05), com respaldo da boa doutrina (Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", Ed. RT, 3ª ed., nota 1, ao art.4º da Lei 1.060/50)".

Por essas bem lançadas considerações, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

Com efeito, não existem nos autos elementos que revelem, de imediato, que o recorrente não possa suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. (...)

Nesse sentido é o que tem sido decidido no Superior Tribunal de Justiça (cf. Ag.Reg. no Ag. nº 990.026/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti): "A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário".

Acresce considerar também o fato de o autor estar litigando em causa própria, circunstância que, embora não seja impeditiva da concessão do benefício almejado, demonstra que, ao contrário de alegado, não terá que arcar com honorários de advogado.

..." (o grifo não consta do original)

No caso dos autos, seu pleito não merece provimento, uma vez que a recorrente declara imposto de renda e possui bens e direitos, bem como aplicações financeiras em valor considerável.

Tem-se que, para o exame dos pedidos de gratuidade, com base em prova de rendimentos ou de declaração do Imposto de Renda, deve se observar a renda de quem pretende o benefício, entendendo que rendas anuais até o limite de isenção do tributo permitem o reconhecimento da hipossuficiência econômica.

E, como acima retratado, a recorrente declara imposto de renda, não sendo o caso de reconhecer a hipossuficiência, uma vez que não é isenta, bem como possuem rendimentos tributáveis, bens e direitos.

Ademais, pelos extratos bancários anexados, extrai-se que a recorrente fez e recebeu diversas transações bancárias por meio de pix, inclusive com recebimento de valores exuberantes, sem qualquer explicação quanto a esse fato, sendo que a qualificação de desempregada não é suficiente para a concessão do benefício, já que realiza serviços sem carteira assinada.

Por fim, apesar da comprovação de ser diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), verifica-se que, de acordo com o laudo médico, não há deficiência

intelectual ou comprometimento da linguagem funcional.

Desta forma, de acordo com a documentação trazida pela agravante revela situação em que não é dado reconhecer a hipossuficiência econômica, pois possui capacidade financeira incompatível com o alegado, sendo suficiente para o seu indeferimento.

Tais circunstâncias, no contexto ora cuidado, apresenta-se como fatores admissíveis para que se possa aferir de que ela, ao menos, até prova em contrário, possui condições de manter a presente ação, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família.

Ademais, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o Juiz pode indeferir o pedido de concessão ao benefício se tiver fundadas razões para isso, não necessitando aguardar o pleito de revogação dos benefícios pela parte contrária, conforme determina o disposto no artigo 7º do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Art. 5.º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

Nesse diapasão, a jurisprudência tem orientado no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DE

PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ART. 4 E 5. PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO. PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1.060/50, ART. 4), RESSALVADO AO JUIZ, NO ENTANTO, INDEFERIR A PRETENSÃO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA ISSO (ART. 5)”¹.

Consigne-se, por consequência, que, em razão da não comprovação de insuficiência de recursos não há o que se falar em infringência à Constituição Federal.

Desta forma, ante a inexistência de meios de probatórios próprios, que atestem a condição de miserabilidade da agravante, não merece acolhimento suas alegações, e, por consequência, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser provido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator

¹ REsp 151943 / GO – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T. – j. 12/05/1998 -publ. DJ 29.06.1998 - p. 199 - RSTJ vol. 111 p. 261